



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0017923-61.2013.815.0011

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Município de Campina Grande, por sua Procuradora Fernanda A. Baltar de Abreu

APELADA : Maria do Socorro Nascimento Silva (Adv. Elíbia Afonso de Sousa e outro)

APELAÇÃO. MERA REPRODUÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

- “Embora se reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolera as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o recurso não deva conter outras teses hábeis a impugnar o ato decisório, sendo insuficiente, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal, ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou contestação, renomeada como Apelação, sob pena de ofensa ao Princípio da Dialeiticidade.”¹

RECURSO OFICIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA DO TRABALHO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. INVASÃO NA ESFERA JURÍDICA DOS

INTERESSES INDIVIDUAIS DA POSTULANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA VERBA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO RETROATIVO DE VALORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A suspensão de parcela remuneratória de servidor público, por alcançar a esfera jurídica dos seus interesses individuais, deve ser precedida de procedimento administrativo, no qual sejam observados o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório, devendo atender, ainda, ao princípio da motivação dos atos administrativos.

- *In casu*, tendo em vista que a supressão da Gratificação de Natureza do Trabalho – GNT ocorreu sem a observância do devido processo legal e de forma imotivada, deve a mencionada verba ser restabelecida com pagamento retroativo de valores.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.²

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, não conhecer do apelo e dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 132.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível manejada pelo Município de Campina Grande contra sentença proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da ação de Restabelecimento c/c Ordinária de Cobrança de Gratificação de Natureza do Trabalho – GNT formulada por Maria do Socorro Nascimento Silva, ora recorrida, em face do Município de Campina Grande, Poder Público apelante.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* ao tempo que considerou ilegal a supressão do pagamento da verba sem prévia instauração de processo administrativo e motivação do ato, julgou procedente a pretensão autoral, determinando o restabelecimento da Gratificação de natureza do Trabalho no contracheque da autora e, ainda, a restituição das parcelas referentes à verba suprimida, no período de janeiro de 2013 até a data efetiva da reimplantação.

Determinou, ainda, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança sobre o retroativo, a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, até o efetivo adimplemento.

Ressalvou, mais, que a decisão prolatada não impede o promovido de, após a conclusão do procedimento adequado, com garantia de ampla defesa e contraditório, suprimir a gratificação antes concedida à servidora postulante.

Em suas razões recursais, a edilidade recorrente, em suma, renovou os argumentos expostos na contestação (fls. 84/97).

Contrarrazões às fls. 115/125.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO.

ANÁLISE PRIMEIRAMENTE O APELO DO MUNICÍPIO.

Voltando-se inicialmente à análise das razões arguidas no recurso apelatório interposto pelo Município de Campina Grande, vislumbra-se que o mesmo não se credencia ao conhecimento desta Egrégia Corte de Justiça, porquanto formulado em nítida afronta ao princípio processual da dialeticidade.

Neste norte, frise-se que o exame da petição do recurso revela que o Poder Público apelante não impugnar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, quase que *ipsi literis*, a contestação apresentada nos autos, repetindo as mesmas palavras e ordem de parágrafos, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença de primeiro grau ora desafiada.

É cediço que a circunstância de o recorrente transcrever as razões de sua peça inicial (seja exordial ou contestação), não implica, por si só, em desrespeito ao princípio da dialeticidade, devendo-se apurar se tais razões são suficientes para confrontar a tese adotada na sentença, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, na hipótese sob análise, a transcrição quase que integral das razões apresentadas na peça de defesa não se apresenta em sentido contrário às conclusões da sentença, abordando temas estranhos aos delineados na decisão atacada, como impossibilidade de incorporação da gratificação objeto da demanda e inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Isso porque o magistrado de base decidiu com suporte nos princípios do devido processo legal, motivação, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa.

À toda evidência, o recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do Juízo *a quo*, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”³

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”⁴

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁵

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. - Embora se reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolera as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o recurso não deva conter outras teses hábeis a impugnar o ato decisório,

³ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

⁴ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamim – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

⁵ Teoria Geral dos Recursos”. 6 ed., São Paulo: Editora RT, 2004, págs. 176/177

sendo insuficiente, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal, ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou contestação, renomeada como Apelação, sob pena de ofensa ao Princípio da Dialética.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003362020148150131, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 17-11-2016)

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, até mesmo *ex officio*, isto é, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, registre-se que o vício não comporta a oportunidade prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC, conforme decidiu recentemente o STF:

“O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido”. (STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 – Informativo n. 829).

Expostas estas considerações, bem assim o que preceitua e autoriza o art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso**, por infração ao princípio da dialética, ao passo em que avanço à análise da presente casuística à luz do recurso oficial.

ANÁLISE, ORA, O RECURSO OFICIAL.

Uma vez superada a apreciação do recurso voluntário manejado pela Municipalidade vencida, há de se proceder ao exame do feito à luz da remessa necessária, consoante art. 496, I, do CPC/2015.

Nesse diapasão, essencial anotar que é inaplicável o disposto no § 3º, inciso III, do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada do STJ, **“as sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art.**

475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'”⁶.

Sob tal alçada, compulsando os autos e analisando a casuística em deslinde, há de se adiantar que o recurso em disceptação merece provimento, única e exclusivamente, no que toca aos juros de mora e à correção monetária.

Colhe-se do caderno processual que a promovente ajuizou a demanda sob exame visando restabelecer a Gratificação de Natureza do Trabalho – GNT, como também, o pagamento retroativo da verba.

Entendeu o magistrado de base pela ilegalidade da supressão do pagamento, vez que o ato adentra a esfera jurídica dos interesses individuais da servidora, sendo imprescindível a prévia instauração de processo administrativo para lhe oportunizar o contraditório e a ampla defesa, consoante a orientação do STJ, em obediência ao princípio da segurança jurídica e, ainda, a indicação dos motivos pelos quais teria deixado de proceder ao pagamento da gratificação à postulante, o que não restou observando pela Edilidade.

Pois bem. Observo que a Gratificação de Natureza do Trabalho – GNT é devida em razão do local ou da natureza do trabalho. A autora, ora apelada, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, começou a perceber a verba em 2001 e, desde então, não teve sua situação laboral alterada, consoante se depreende do acervo probatório. No entanto, a gratificação foi suprimida em 2013 sem qualquer procedimento administrativo e motivação. Também não há registro da revogação da lei que a instituiu.

Não obstante a Administração possa rever seus atos à luz do princípio da autotutela, quando tais atos alcançarem a esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (REsp n. 1.288.331/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14-2-2012).

Corroborando com o exposto, colaciona-se precedentes da mencionada Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à alegação de que houve a reformatio in pejus, falecem os Agravantes de interesse processual. Isso porque

6 STJ - EREsp 699.545/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi – Corte Especial – j. 15/12/2010, - DJe 10/02/2011.

verifica-se que a sentença de primeiro grau foi integralmente mantida pela Corte de origem, tendo o Tribunal a quo apenas discorrido sobre a melhor interpretação a ser dada ao art. 46 da Lei 8.112/90, em nada alterando a situação dos então Apelantes. 2. O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). 3. Agravo Interno dos Servidores parcialmente provido, para tornar insubsistente o ato que suprimiu a gratificação pretendida, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, asseguradas as garantias que lhe são inerentes." (AgInt no REsp 1306697/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSEGURADAS AS GARANTIAS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESIONADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - O recurso ordinário em mandado de segurança atendeu todas as condições processuais de admissão, notadamente a apresentação de prova pré-constituída, o que afasta a necessidade de dilação probatória. - A jurisprudência desta Corte está assentada no entendimento de que o poder de autotutela da Administração Pública em anular os atos ilegais por ela praticados deve ser mitigado quando o próprio ato revisado repercutir no campo de interesses individuais do interessado. - Na hipótese examinada, a Administração Pública suprimiu, sem o devido processo legal, a gratificação de regência de classe percebida pela recorrente, ao argumento de que não teriam sido atendidos os critérios previstos na lei que a regulamenta. Necessidade de abertura de processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório. Agravo

regimental desprovido.” (AgRg no RMS 14.977/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que a verba remuneratória denominada "Gratificação de Função de Direção" foi excluída dos proventos do recorrente sem observância do devido processo legal. 3. Recurso ordinário provido.” (RMS 27.396/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

De outra banda, a supressão em tela também se deu sem a indicação dos motivos pelos quais o Município de Campina Grande teria deixado de proceder ao pagamento da gratificação à postulante, não restando observado o princípio da motivação dos atos administrativos.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zannela di Pietro ensina que o **“princípio da motivação exige que a Administração Pública indique fundamentos de fato e de direito de suas decisões (...) A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”**⁷

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. O art. 50

⁷ Direito Administrativo, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p.82

da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido.” (STJ – AgRg no RMS: 37192 SE 2012/0033225-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)

Não destoa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - MOTIVAÇÃO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. - Os atos da Administração devem ser motivados, a fim de que seja possível o controle de sua legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. - Embora a concessão da gratificação de função aos servidores do Município de Senador Firmino tenha sido relegada à conveniência da Administração, uma vez concedida, sua supressão depende de ato motivado. - A supressão da gratificação de função relativa a servidor específico depende da instauração de prévio procedimento administrativo, em que sejam facultados a ampla defesa e o contraditório. (...)” (TJ-MG – AC: 10657090056612001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 05/09/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2013)

Portanto, tendo em vista que, a supressão da Gratificação de Natureza do Trabalho – GNT ocorreu sem a observância do devido processo legal e de forma imotivada, deve a mencionada verba ser restabelecida com pagamento retroativo de valores.

Necessário mencionar, como bem ressaltou o magistrado *a quo*, a possibilidade de futura supressão da verba, desde que devidamente

motivada, após conclusão do procedimento adequado no qual sejam assegurados a ampla defesa e contraditório.

Outrossim, quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”⁸

Por fim, relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que deveriam ter sido quitadas.

Dessa forma, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do apelo** interposto pelo Município de Campina Grande e dou **provimento parcial ao recurso oficial**, apenas para determinar a incidência de juros de mora e da correção monetária nos termos acima delineados, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, não conhecer do apelo e dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

⁸ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO Nº 00117923-61.2013.815.0011

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Município de Campina Grande, por sua Procuradora Fernanda A. Baltar de Abreu

APELADA : Maria do Socorro Nascimento Silva (Adv. Elíbia Afonso de Sousa e outro)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível manejada pelo Município de Campina Grande contra sentença proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da ação de Restabelecimento c/c Ordinária de Cobrança de Gratificação de Natureza do Trabalho – GNT formulada por Maria do Socorro Nascimento Silva, ora recorrida, em face do Município de Campina Grande, Poder Público apelante.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* ao tempo que considerou ilegal a supressão do pagamento da verba sem prévia instauração de processo administrativo e motivação do ato, julgou procedente a pretensão autoral, determinando o restabelecimento da Gratificação de natureza do Trabalho no contracheque da autora e, ainda, a restituição das parcelas referentes à verba suprimida, no período de janeiro de 2013 até a data efetiva da reimplantação.

Determinou, ainda, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança sobre o retroativo, a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, até o efetivo adimplemento.

Ressalvou, mais, que a decisão prolatada não impede o promovido de, após a conclusão do procedimento adequado, com garantia de ampla defesa e contraditório, suprimir a gratificação antes concedida à servidora postulante.

Em suas razões recursais, a edilidade recorrente, em suma, renovou os argumentos expostos na contestação (fls. 84/97).

Contrarrazões às fls. 115/125.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO Nº 00117923-61.2013.815.0011

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Município de Campina Grande, por sua Procuradora Fernanda A. Baltar de Abreu

APELADA : Maria do Socorro Nascimento Silva (Adv. Elíbia Afonso de Sousa e outro)

RESUMO DO VOTO N. ____ - PAUTA DO DIA _____

Trata-se de remessa necessária e apelação cível manejada pelo Município de Campina Grande contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral determinando o restabelecimento da Gratificação de natureza do Trabalho da autora e o seu pagamento retroativo até sua efetiva reimplantação, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança sobre o retroativo, a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, até o efetivo adimplemento.

O juiz *a quo* considerou ilegal a supressão da verba sem prévio processo administrativo e motivação do ato, por alcançar a esfera jurídica dos interesses individuais da servidora, ressalvando, ainda, que a decisão não impede o promovido de, após a conclusão do procedimento adequado, com garantia de ampla defesa e contraditório, suprimir a gratificação.

Nas razões recursais, o recorrente renovou os argumentos expostos na contestação (fls. 84/97).

É o relatório. VOTO.

ANALISO PRIMEIRAMENTE O APELO DO MUNICÍPIO

O apelante limitou-se a reproduzir, quase que *ipsi literis*, a sua contestação, repetindo as mesmas palavras e ordem de parágrafos, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença, abordando temas estranhos aos delineados na decisão atacada, como impossibilidade de incorporação da gratificação objeto da demanda e inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, motivo pelo qual **não conheço do recurso**, por infração ao princípio da dialeticidade.

ANALISO, ORA, O RECURSO OFICIAL

O recurso merece provimento, única e exclusivamente, no que toca aos juros de mora e à correção monetária.

Isso porque a suspensão de parcela remuneratória de servidor público, por alcançar a esfera jurídica dos seus interesses individuais, deve ser precedida de procedimento administrativo, no qual sejam observados o

devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório, devendo atender, ainda, ao princípio da motivação dos atos administrativos, consoante orientação do STJ.

In casu, tendo em vista que a supressão da Gratificação de Natureza do Trabalho – GNT ocorreu sem a observância do devido processo legal e de forma imotivada, deve a mencionada verba ser restabelecida com pagamento retroativo de valores.

Outrossim, quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”⁹

Por fim, relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que deveriam ter sido quitadas.

Dessa forma, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do apelo** interposto pelo Município de Campina Grande e dou **provimento parcial ao recurso oficial**, apenas para determinar a incidência de juros de mora e da correção monetária nos termos acima delineados, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.